

ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA: OS REFLEXOS NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Data de aceite: 01/04/2024

Vanessa Ferreira Eccard de Souza

RESUMO: Esta pesquisa tem como objetivo compreender a evolução dos direitos das pessoas com deficiência dentro do ordenamento jurídico. Com efeito, o presente trabalho apresentou a evolução histórica dos direitos das pessoas com deficiência, as mudanças legislativas trazidas com o advento do Estatuto da Pessoa com Deficiência e os trabalhos desenvolvidos nas APAES. No decorrer do trabalho foram abordados pontos de extrema relevância em relação ao tratamento das pessoas com deficiência, dentre eles, a capacidade civil para os atos da vida cotidiana e sua inclusão na vida em sociedade. A abordagem deste trabalho justifica-se pelo crescimento de políticas de inclusão para os grupos que representam minorias, dentre eles, as pessoas com deficiência. Diante do estudo e reflexão foi possível concluir que apesar das diversas dificuldades enfrentadas pelo grupo estudado, a legislação nacional e alguns grupos de pessoas, e Instituições como as APAES, vêm batalhando no combate às desigualdades e proporcionando a essas

pessoas uma vida mais digna através da defesa de seus direitos.

PALAVRAS-CHAVE: Pessoas com deficiência; Políticas de inclusão; Defesa de direitos; Apaes.

INTRODUÇÃO

O Direito Brasileiro vem sofrendo inúmeras transformações ao longo dos anos, tendo em vista que a legislação vigente já não atendia mais aos anseios da sociedade, necessitando desta forma, uma mudança. Um dos grupos beneficiados com essas mudanças foram as pessoas com deficiência. Sabe-se que quando se trata de uma minoria que não é acolhida pela sociedade é preciso um tratamento diferenciado ou até mesmo a criação de lei específica. Como alguns juristas afirmam, é necessário tratar os desiguais de forma desigual na medida de sua desigualdade para então conseguir a tão almejada igualdade.

O presente trabalho busca explorar o impacto da Lei 13.146/2015 na vida das pessoas com deficiência e sua inclusão

na vida em sociedade. Justifica-se a abordagem deste trabalho em razão do crescimento de políticas de inclusão para os grupos minoritários, assim como os grandes impactos vivenciados pelas pessoas com necessidades especiais.

A metodologia adotada é a de revisão bibliográfica que contará com teóricos como Fonseca (2007), Schmidt (2016), Thomasi (2017) entre outros, analisando e expondo questões referente ao tema. Tal pesquisa aponta ainda as principais contribuições da Lei 13.146/2015, como norteadora para grandes transformações e avanços em relação a políticas e ações de garantia dos direitos das pessoas com deficiência.

Para facilitar a compreensão, o trabalho foi dividido em capítulos. No primeiro capítulo foi abordado o conceito de deficiência, bem como a evolução histórica dos direitos deste grupo. No decorrer deste capítulo foi estudado o Decreto N° 3.298, de 20 de dezembro de 1999, que regulamenta a Lei N° 7.853/89, dispondo sobre a Política Nacional para a Integração das Pessoas com deficiência, que visa assegurar os exercícios dos direitos dos cidadãos.

Também foram estudados os direitos assegurados na Constituição brasileira, a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e o estatuto da pessoa com deficiência.

O segundo capítulo abordou as mudanças jurídicas com o vigor do Estatuto da Pessoa com Deficiência. No Direito Civil ocorreram algumas mudanças, sendo a mais importante a que se trata da capacidade civil. As pessoas com deficiência eram consideradas absolutamente incapazes, com o advento da nova lei é necessário um processo judicial para declarar sua incapacidade.

Também foram abordadas modificações no Código de Defesa do Consumidor visando garantir maior acesso à informação, no Código de Trânsito Brasileiro, para assegurar acesso ao transporte e vagas de estacionamento e no Código Eleitoral para garantir direito ao voto.

O terceiro capítulo aborda os trabalhos desenvolvidos nas APAES. Não basta apenas assegurar os direitos das pessoas com deficiências, é necessário preparar essas pessoas tanto para os estudos como para o mercado de trabalho. Nestas instituições além da realização do ensino de acordo com os tipos de deficiência de cada um de seus beneficiários, coloca-se em prática os direitos provenientes das pessoas com deficiência, através do fomento de políticas públicas e do trabalho em si da instituição.

Neste sentido o trabalho oferece uma análise sobre a garantia dos direitos das pessoas com deficiência como cidadãos incluídos socialmente. Tal pesquisa pretende apontar quais as principais barreiras ainda encontradas com relação à questão da inclusão das pessoas com deficiência e principalmente apontando os reflexos trazidos pelo estatuto da pessoa com deficiência e conseqüentemente, fazendo valer seus direitos como cidadãos.

O AMPLO CONCEITO DE DEFICIÊNCIA E A EVOLUÇÃO HISTÓRICA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

Como afirma Sasaki (1997), é possível observar algumas barreiras enfrentadas por pessoas com vulnerabilidade no que diz respeito à sua condição física, mental e/ou intelectual. Em diversos setores da sociedade são evidentes as limitações, sendo importante promover a garantia de igualdade de direito como os demais cidadãos. É essencial que a pessoa com deficiência tenha acesso fácil aos aeroportos, terminais rodoviários, espaços urbanos, hotéis e similares, museus, teatros, parques ecológicos, parques temáticos, locais de eventos, entre outros ambientes que esteja relacionado ao lazer, assim como o acesso à educação, a cultura, ao esporte, e a todos os direitos inerentes a esta categoria.

Há que se pensar em deficiência, em um primeiro momento, como uma manifestação da diversidade humana, isto é, existem pessoas cujos corpos apresentam limitações de ordem física, intelectual ou sensorial. Entretanto, cabe salientar, que são as adversidades sociais que evidenciam essas limitações à medida que as ignora. Nessa perspectiva, a deficiência acaba sendo vista como um impedimento corporal indesejável que precisa ser superado para entrar na normalidade natural da espécie, descartando, assim, a deficiência como expressão da diversidade humana. (MACIEL, 2000)

O Artigo 1º da Convenção das Organizações das Nações Unidas ONU, realizada em 2008, sobre os direitos da pessoa com deficiência, dispõe que:

O propósito da presente Convenção é promover, proteger e assegurar o exercício pleno e equitativo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por todas as pessoas com deficiência e promover o respeito pela sua dignidade inerente. Pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas. (CONVENÇÃO SOBRE OS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA, 2012)

Ao falar de deficiência, normalmente há uma referência direta ao sistema locomotor do organismo humano. Uma pessoa com dificuldade de mobilidade, por exemplo, possui dificuldades diferentes dos deficientes visuais ou auditivos. No caso da deficiência sensorial (auditiva ou visual), o indivíduo que apresenta essa dificuldade tem uma série de impedimentos em sua vida cotidiana. Quando falamos de deficiência intelectual, como é o caso dos portadores de Síndrome de Down, as dificuldades são limitantes no que se referem a aprendizagem, a socialização e é relacionada a distúrbios mentais. (MACHADO; NAZARI, 2012)

Apesar dos avanços legais, sociais e técnicos, as pessoas com deficiências ainda se encontram em situação de desigualdade. Por este motivo, é necessário continuar incentivando medidas para alcançar a normalização deste tipo de grupo. (MACHADO; NAZARI, 2012)

De acordo com Fonseca (2007):

Em outras palavras, o conceito de pessoa com deficiência que consta na Convenção supera as legislações tradicionais que normalmente enfocam o aspecto clínico da deficiência. As limitações físicas, mentais, intelectuais ou sensoriais passam a ser consideradas atributos das pessoas, atributos esses que podem ou não gerar restrições para o exercício dos direitos, dependendo das barreiras sociais ou culturais que se imponham aos cidadãos com tais limitações. (FONSECA, 2007, p. 34)

À vista disso, Piovesan (2013) afirma que se torna possível conceituar deficiência como um aspecto da diversidade humana, caracterizada pela insuficiência, ou até mesmo pela falta, de atributos corporais, físicos ou mentais, capazes de restringir a participação social absoluta do indivíduo que a detém. Em relação à legislação, é possível evidenciar o teor dos artigos 3º, inciso I, e 4º do Decreto Nº 3.298, de 20 de dezembro de 1999, que regulamenta a lei nº 7.853/89, dispondo sobre a política nacional para a integração da pessoa com deficiência, objetivando assegurar o pleno exercício dos direitos individuais e sociais desses cidadãos. O postulado máximo da dignidade da pessoa humana, consagrado em nossa lei maior como fundamento republicano brasileiro, assegura a todos uma existência digna e com justiça social, sempre com respeito às qualidades peculiares e distintivas de cada ser humano.

Neste condão, com amparo específico na doutrina jurídica, destaca-se os ensinamentos de Hugo Nigro Mazzilli (2005), para quem o termo deficiência significa "[...] uma restrição física, mental ou sensorial, de natureza permanente ou transitória, que limita a capacidade de exercer uma ou mais atividades essenciais à vida diária, causada ou agravada pelo ambiente econômico e social. (MAZZILLI, 2005, p. 546)

Por conseguinte, Lopes (2014) expõe que com o passar do tempo, se fez necessário ressignificar a deficiência e repensar o grau de impedimento, ou se a mesma existia, de forma a relativizar a qualidade da vivência social dos indivíduos. Ao longo dos anos, inúmeras transformações na legislação precisaram ocorrer para atender às pessoas com deficiência de forma satisfatória.

No decorrer dos anos, algumas normas foram elaboradas no sentido de garantir maiores direitos às pessoas com deficiência. Dentre elas, a declaração universal dos direitos humanos (1948), as recomendações e convenções da organização internacional do trabalho e as convenções da ONU sobre a matéria, dentre as quais destaca-se a convenção sobre os direitos da pessoa com deficiência (2007). No Brasil, especificamente, as Leis nº 7.853/89, 8.112/90, 10.098/00 e os Decretos nº 3.298/99 e 5.296/04, também tiveram grande importância no desenvolvimento da legislação voltada à pessoa com deficiência.

Ademais, segundo Fagundes (2008), a pessoa com deficiência é aquela que é tomada por limitações como: falha nos sentidos motores, mente ou em mais de uma dessas áreas (deficiência múltipla), assim sendo, estas limitações não a fazem serem discriminadas perante as outras pessoas ditas "normais". A pessoa com *deficiência* deve ter seus direitos garantidos, apesar de ter perda ou diminuição de sua capacidade intelectual,

desta forma, se define como aquela, onde suas limitações não lhe permitem a execução de suas atividades na sua totalidade.

Segundo o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística IBGE, 6,2% da população brasileira possui algum tipo de deficiência. Registre-se, aqui, a pesquisa nacional de saúde PNS (IBGE, 2013), em parceria com o ministério da saúde, com sessenta e quatro mil domicílios brasileiros, na qual consideraram quatro tipos de deficiência: auditiva, visual, física e intelectual. Neste sentido é importante que essa porcentagem da população tenha seus direitos garantidos.

Com a Lei nº 7.405 de 12 de novembro de 1985, passou a ser obrigatória a colocação, de forma visível, do “Símbolo Internacional de Acesso”, em todos os locais que possibilitem acesso, circulação e utilização por pessoas com deficiência, e em todos os serviços que forem postos à sua disposição ou que possibilitem o seu uso. Assim como a obrigatoriedade à sinalização apresentou-se como uma conquista de direitos das pessoas com deficiência, ao longo da história, diversas outras conquistas foram adquiridas por esses indivíduos. (BRASIL, 1985)

Para Maranhão (2005) elucidar a evolução dos direitos das pessoas com deficiência, é necessário conhecer como eram essas pessoas ao longo do tempo. Isso porque cada momento histórico, com as informações disponíveis em cada um deles, bem como cada cultura, com suas crenças e tradições e mudanças jurídico- sociais, trazem novas formas de pensar e conceber a diversidade humana.

No período histórico denominado Idade Média, "as ideias que envolviam as pessoas com deficiências eram impregnadas por concepções místicas, mágicas e misteriosas, de baixo padrão". (MARANHÃO, 2005, p. 25)

Fica claro perceber, então, que, quanto mais se entendia como imprescindível a inserção das pessoas com deficiência na sociedade, levando em conta suas limitações como aspectos próprios da diversidade humana, mais a legislação avançava no sentido de garantir a essas pessoas a superação de barreiras sociais. Constatou-se, portanto, analisando a evolução histórica dos direitos das pessoas com deficiência, que o maior impedimento para a igualdade de direitos (como garantia fundamental) não está propriamente na deficiência da pessoa, mas na sociedade, especificamente no que se refere à inclusão. (MACIEL, 2000)

No sentido da evolução histórica, destaca-se ainda o que pondera Bruno Galindo (2013, p. 35):

Com o advento do cristianismo no final da Idade Antiga e por toda a Idade Média, a noção de direitos humanos ganhou força no plano filosófico e espiritual, porém ainda estava ligada a religião, sendo poucas as referências teóricas à ideia de direitos fundamentais dissociada da religião cristã. No entanto, foi no período medieval que surgiu o embrião da democracia moderna atrelada à ideia de direitos fundamentais do homem. A Magna Charta Libertatum de 1215 foi o marco medieval da limitação do poder pelo respeito a alguns direitos fundamentais [...]. A proteção dos direitos humanos foi uma das principais bandeiras do Estado de direito do liberalismo que nascera de ideias formuladas no período de Estado absolutista [...] Locke na Inglaterra, Rousseau e Montesquieu na França, além de Kant na Alemanha, foram os principais expoentes intelectuais desse novo Estado, influenciando às revoluções antiabsolutistas inglesa e francesa [...] Locke foi o primeiro a defender uma separação de poderes no Estado.

No tocante aos princípios, estes são fontes do Direito que têm demonstrado função muito superior à mera supletividade, sendo diretrizes fundamentais para toda a ordem constitucional.

Consoante Pereira (2012, p. 43), "eles se revestem de força normativa imprescindível para a aproximação do ideal de justiça".

Os princípios fundamentais previstos no Título I, da Carta Magna "são ordenações que se irradiam e imantam os sistemas de normas", podendo estar positivados, constituindo-se em "normas-princípio" e "constituindo preceitos básicos da organização constitucional", (SILVA, 2003, p. 92)

Segundo Silva (2003), desde 1948, logo no artigo 1º da Declaração Universal dos Direitos Humanos, já se proclamava a igualdade "em dignidade e direitos" de todos os seres humanos, ou seja, mesmo diante da premente diferença entre todas as pessoas, sem exceção, somos iguais em dignidade e temos direito à essa dignidade.

Na mesma esteira segue a nossa Constituição Federal, determinando como fundamento do próprio Estado Democrático de Direito a Dignidade da Pessoa Humana (artigo 1º, inciso III) e ressaltando, em seu preâmbulo, que este Estado foi instituído com o escopo de "assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça . (BRASIL, 1988)

Portanto, segundo Mazzilli (2005), garantir e promover a plena inclusão da pessoa com deficiência é efetivar os direitos consagrados constitucionalmente, com vistas à construção de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos que os brasileiros vislumbraram ao ratificar a tão almejada Constituição do país.

Em relação à educação inclusiva, um marco foi a Conferência em Salamanca no ano de 1994, que promoveu o impulsionamento da educação inclusiva em âmbito mundial. Na reunião da UNESCO na cidade de Salamanca - Espanha, onde houve um debate sobre a educação para todos, apresentando a necessidade da inclusão escolar de crianças com necessidades educacionais especiais (NEE); foi assinada a Declaração de Salamanca, que propõe a inclusão escolar de crianças no ensino regular. A partir desta

conferência, autoridades de diversos países reconheceram a necessidade e urgência de promover, dentro do ambiente escolar, práticas que incluíssem alunos com necessidades educacionais especiais ao ensino regular, a fim de garantir a integração entre os indivíduos. (MACHADO; NAZARI, 2012)

De acordo com as Diretrizes Nacionais para a Educação Especial na Educação Básica (BRASIL, 2001) as políticas de inclusão buscam desenvolver os potenciais dos alunos, respeitando suas necessidades e diferenças, para tanto a escola deve criar espaços propícios à inclusão, garantindo ainda a qualidade no ensino. Além do âmbito educacional, há muito que se avançar em relação às garantias e direitos constitucionais de dignidade e igualdade humana.

Nesse sentido, dá-se destaque às palavras do Ministro do Luiz Fux do Superior Tribunal de Justiça: Consectário de um país que ostenta uma Carta Constitucional cujo preâmbulo promete a disseminação das desigualdades e a proteção à dignidade humana, promessas alçadas ao mesmo patamar da defesa da Federação e da República, é o de que não se pode admitir sejam os direitos individuais e sociais das pessoas portadoras de deficiência, relegados a um plano diverso daquele que o coloca na eminência das mais belas garantias constitucionais. (REesp 567873/MG, Recurso Especial 2003/0151040-1, Relator(a) Ministro LUIZ FUX, Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA, Data do Julgamento 10/02/2004. Data da Publicação/Fonte DJ 25.02.2004 p. 120 RSTJ vol. 182 p. 134) (STJ, 2004)

Assim, na busca constante por oferecer maior garantia e especificidade aos direitos das pessoas com deficiência, sempre sob à luz do princípio da dignidade humana, sobreveio a Convenção Internacional dos Direitos dos Deficientes. (LOPES, 2014)

Conforme expõe Hugo Cremonez Sirena (2016):

Essa convenção, aprovada com status de emenda constitucional (por ter cumprido os requisitos do § 3º, do art. 5º, da CF/1988 (LGL\1988\3), por sua vez, visa a garantir autonomia, independência, igualdade e universalidade de acesso, em âmbito internacional, a todas as pessoas com deficiência, pautando-se, fundamentalmente, nos princípios de respeito pela dignidade inerente, de não-discriminação, de plena e efetiva participação e inclusão na sociedade, de respeito pela diferença e pela aceitação das pessoas com deficiência como parte da diversidade humana e da humanidade, e de igualdade de oportunidades (art. 3º da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência). Internamente, o trâmite de aprovação do projeto legislativo que culminou na Lei 13.146/2015 é resultado de um prolongado debate no Congresso Nacional. Originalmente apresentado em 2006, o Projeto de Lei (7.699/2006) que deu origem ao Estatuto das Pessoas com Deficiência foi objeto de incontáveis emendas, pareceres e mensagens, até que se chegasse na redação final que hoje se apresenta. Apesar de todas essas modificações e retalhamentos, porém, algo se manteve incólume ao longo de todo o processo de análise do projeto: a imprescindibilidade da edição de uma lei que tratasse, específica e dignamente, das pessoas com deficiência. (SIRENA, 2016, p.135)

Para Lopes (2014) a convenção internacional sobre os direitos das pessoas com deficiência foi aprovada no Brasil através do decreto legislativo nº 186/2008, ratificada em 2008 e finalmente promulgada pelo Decreto Federal nº 6.949/2009, sendo um relevante documento que se consolida historicamente em âmbito jurídico na seara das pessoas com deficiência.

Conforme expões Maranhão (2005), além desse caráter marcante, a convenção internacional sobre os direitos das pessoas com deficiência também ganha destaque histórico na legislação brasileira, pois se trata do primeiro tratado internacional de direitos humanos aprovado nos termos do art. 5º, §3º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004.

Assim, a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência inaugura figura jurídica inédita no ordenamento jurídico brasileiro, uma vez que essa "equivalência" determinada pela letra da Constituição Federal, significa dizer que a esse tratado é reconhecido o "status constitucional", servindo, inclusive, como paradigma de controle concentrado, a fim de invalidar "erga omnes" as normas infraconstitucionais com eles incompatíveis, e, ainda, paradigma de controle difuso, exercitável em qualquer grau de jurisdição. (MARANHÃO, 2005, p. 37)

O termo "pessoa com deficiência" passou a vigorar a partir da convenção sobre os direitos das pessoas com deficiência, da Organização das Nações Unidas (ONU), que o Brasil ratificou com valor de emenda constitucional em 2008. A pessoa não é portadora de deficiência ou portador de deficiência, pois esta não porta, não carrega sua deficiência, ela possui deficiência e, antes de a possuir, é uma pessoa com todos os seus direitos garantidos. (CURITIBA, 2013)

Atualmente tramita na câmara dos deputados a proposta de emenda constitucional nº. 57/2019, a qual altera a constituição federal para incorporar a nomenclatura "pessoa com deficiência", utilizada pela convenção internacional sobre o direito das pessoas com deficiência, objetivando padronizar as referências à pessoas com deficiência na Constituição Federal, a proposta substitui, em dez artigos da Constituição expressões como "pessoa portadora de deficiência" ou "portador de deficiência" por "pessoa com deficiência", (BRASIL, 2019)

Quando tramitou no Senado Federal, com a devida aprovação pelo plenário (BRASIL, 2019), a correspondente PEC nº. 25/2017, definiu que o objetivo principal dessa iniciativa é fazer valer a garantia de direitos e, sobretudo, a valorização humanitária, onde há um nível significativo de exclusão e de discriminação. Ao se referir ao "portador de deficiência" embute-se uma forma demasiadamente discriminatória de portar, de levar, de transmitir, o que acaba por denegrir, trazer prejuízos a uma luta histórica no Brasil, que se trata do acesso a direitos às pessoas com deficiência.

A elaboração do Estatuto da Pessoa com Deficiência se deu com a Convenção Internacional sobre Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, de 30 de março de 2007, que foi assinado em Nova Iorque, ratificada pelo Congresso Nacional Brasileiro. Logo, no Dec. 6.949, de 25 de agosto de 2009 incorporada à ordem jurídica brasileira interna à Convenção de Nova Iorque, sendo-lhe atribuído o status de emenda constitucional, diante do permissivo constante do § 3º, do art. 5º da Carta Magna. (FILHO, 2016)

Segundo Filho (2016), em 06 de julho de 2015, foi publicada a Lei Nº 13.146, consagrando uma Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, autodenominada Estatuto da Pessoa com Deficiência, cuja vigência ocorreu apenas em janeiro de 2016. Referido diploma, que institui verdadeiro sistema normativo inclusivo, fortemente influenciado pela Convenção de Nova Iorque.

O Estatuto da Pessoa com Deficiência enveredou pelo caminho da dignidade-liberdade, mitigando a concepção de vulnerabilidade normalmente vinculada às pessoas com deficiência, sendo necessária uma conscientização geral acerca da importância social do novel Estatuto, cuja responsabilidade por seu fiel cumprimento recai não apenas nos ombros dos operadores do direito, mas também dos entes públicos e sociedade civil, que deverão envidar esforços conjuntos para concretização da efetiva integração desses sujeitos de direito. Com o advento da lei nº 13.146/2015, instituiu-se a Lei Brasileira de Inclusão, também denominada Estatuto da Pessoa com Deficiência. (FILHO, 2016)

Considerada majoritariamente uma significativa conquista social, por aportar no ordenamento jurídico pátrio normas de índole inclusivas e de acessibilidade, que se alinham e homenageiam o pilar da dignidade da pessoa humana, notadamente em sua vertente que pugna pela observância da isonomia em caráter substancial, com o escopo de assegurar a garantia plena dos direitos desses agentes especiais. (ROSSETO et al, 2016, p. 75)

Por meio desta relevante conquista, marcou-se o início de um novo tempo para as pessoas com deficiência, visto que o objetivo do Estatuto da Pessoa com Deficiência é de disciplinar questões relativas ao direito à vida, habitação e reabilitação, saúde, moradia, educação, trabalho, assistência social, cultura, lazer, esporte, turismo, acesso à justiça, transporte e mobilidade, acesso à informação e a comunicação. (GODOY, 2016)

Segundo Stolze (2015), pela amplitude do alcance de suas normas, este importante estatuto traduz uma verdadeira conquista social, desta forma, devem ser abordados os impactos por ela trazidos. Através da implementação do Estatuto da Pessoa com Deficiência, que passou a vigorar em janeiro de 2016, houve significativas mudanças na seara das pessoas com deficiência.

Ademais,

O artigo 2º do Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei n. 13.146/15) dispõe o que considera pessoa com deficiência: Art. 2º Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (BRASIL, 2015)

Com a entrada em vigor da Lei Brasileira de Inclusão, tornou-se possível o destaque dos direitos das pessoas com deficiência, passando a serem incluídos na sociedade, o que pode se considerar um grande marco, uma vez que a inclusão social precisa ser entendida como uma luta histórica dessas pessoas, que deixaram de admitir, a discriminação por parte da sociedade e do Estado. (ROSSETTO et al., 2016, p. 107)

Conforme Piovesan (2013, p. 283) ensina,

Essa mudança passou a determinar a obrigação do Poder Público de providenciar acesso das pessoas com deficiência à saúde, educação, meios dignos de vida, condições de igualdade e principalmente, a promoção da inclusão social, estabelecendo políticas públicas para seu atendimento e garantia de serem considerados cidadãos e passíveis de terem direitos e deveres efetivados.

Deste modo, percebe-se que a luta das pessoas com deficiência pela inclusão social e o reconhecimento da igualdade como cidadãos de direito ao longo da história teve conquista. Atualmente, a Lei Brasileira de Inclusão regulamenta os direitos das pessoas com deficiência e seus deveres, trazendo a avaliação biopsicossocial, que permite definir quais causas possuem influência na vida da pessoa com deficiência, e ainda, entende que a deficiência não é o único fator definidor da personalidade do indivíduo, reconhecendo-os como pessoas de direitos e deveres na sociedade, deixando de lado a discriminação que a própria sociedade impôs e integrando-os ao meio social. (PIOVESAN, 2013)

Nesse sentido, segundo entendimento de Maciel (2000), desde o princípio, a estrutura das sociedades sempre impossibilitou as pessoas com deficiência, limitando-os, isto é, privando-os de liberdade. Essas pessoas, sem respeito, sem atendimento, sem direitos, sempre foram alvo de atitudes preconceituosas e ações impiedosas. A literatura clássica e a história do homem refletem esse pensar discriminatório, pois é mais fácil prestar atenção aos impedimentos e às aparências do que aos potenciais e capacidades de tais pessoas. Entretanto, ultimamente, as ações isoladas de educadores e de pais têm promovido e implementado a inclusão, nas escolas de pessoas com algum tipo de deficiência, visando resgatar o respeito humano e a dignidade, no sentido de possibilitar o pleno desenvolvimento e o acesso a todos os recursos da sociedade por parte desse segmento.

De acordo com Godoy (2015), a nova lei não qualifica a deficiência, ou seja, tão somente amplia-se o conceito e estabelece critérios mais flexíveis, considerando a pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de natureza física, mental,

intelectual ou sensorial, de longo prazo, que possa dificultar a convivência. No caso de haver necessidade de uma avaliação da deficiência, esta deverá considerar os fatores socioambientais, psicológicos e pessoais, sendo assim, com o advento da lei, as pessoas com deficiência terão um procedimento individualizado para reconhecimento dos limites da sua incapacidade.

Fica claro perceber, então, que, quanto mais se entendia como imprescindível a inserção das pessoas com deficiência na sociedade, levando em conta suas limitações como aspectos próprios da diversidade humana, mais a legislação avança no sentido de garantir a essas pessoas a superação de barreiras sociais. Uma das finalidades do estatuto é promover uma sociedade mais justa e valorizar as diferenças, possibilitando condições necessárias para que cada pessoa assuma um papel ativo dentro da comunidade. Outrossim, destaca-se que o maior impedimento é o preconceito e a discriminação que assolam grande parte das pessoas com deficiências. A importância e os resultados da Lei de inclusão serão visualizados a longo prazo, à medida que o tempo avança, pois era fundamental que fosse assegurado trabalho, educação, e a concretização de outros direitos, para inclusão no social, que também são tratados no Estatuto. (GODOY, 2015)

Conforme preceitua Sasaki (1997, p. 17):

Já o paradigma da inclusão social tem por escopo mudar as estruturas comuns dos sistemas sociais em todos os aspectos (educação, trabalho, lazer etc.) e deve incluir, além das pessoas com deficiência, todas as outras excluídas dos sistemas sociais comuns, a partir de três princípios de inclusão: 1. A celebração das diferenças as diferenças são bem-vindas, são atributos que implicam maneiras diferentes de fazer as coisas; 2. O direito de pertencer significa que ninguém pode ser obrigado a comprovar sua capacidade para fazer parte da sociedade; 3. A valorização da diversidade humana em que a sociedade se beneficia e se enriquece de qualidade pelo fato de ser composta por uma tão variada gama de grupos humanos.

Não obstante, a Lei Brasileira de Inclusão à Pessoa com Deficiência, possui grandes desafios para que alcance plena eficácia, é essencial que se realizem políticas públicas para adequação das normas e conscientização da sociedade, com relação ao seu papel fundamental para com as pessoas com deficiência. Contudo, a luta das pessoas com deficiência pela inclusão social e o reconhecimento da igualdade como cidadãos de direito ao longo da história foram um marco jurídico às pessoas com deficiência e assim, através do advento da Lei Brasileira de Inclusão, conclui-se que a deficiência não é o único fator definidor da personalidade do indivíduo, reconhecendo-os como pessoas de direitos e deveres na sociedade, não considerando a discriminação que parte da sociedade impõe e integrando-os ao meio social. (FILHO, 2016)

REFLEXOS TRAZIDOS AS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA SOB A ÓTICA DA LEI 13.146/2015

Como abordado no primeiro capítulo, o maior desafio das pessoas com deficiência é o tratamento recebido pela sociedade. No intuito de mudar essa realidade, o parlamentar Paulo Paim apresentou um Projeto de Lei no ano de 2000, mas que foi sancionado somente em 06 de julho de 2015, pela ex-presidente Dilma Roussef e se tornou o Estatuto da Pessoa com Deficiência, Lei nº 13.146/15. A mencionada Lei entrou em vigor no dia 2 de janeiro de 2016 e beneficia diversos brasileiros em diferentes áreas, tais como: saúde, educação, trabalho, lazer, entre outras. Em alguns casos, como o do presente estudo, faz-se necessária a criação de leis específicas que possibilitem a inclusão das minorias na vida em sociedade. (KOYAMA, 2017)

Conforme menciona Koyama (2017), com o advento da Lei 13.146/2015 vislumbrou-se diversas alterações jurídicas no Código Civil, Código Eleitoral, Código de Trânsito Brasileiro e no Código de Defesa do Consumidor. Destaca-se que todas as alterações visam incluir as pessoas com deficiência na vida em sociedade. É possível identificar, a partir do artigo 1º da Lei Brasileira de Inclusão, que seus principais objetivos são os de assegurar e promover, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais das pessoas com deficiência, tendo como base as condições de igualdade, inclusão social e cidadania.

A primeira alteração do Estatuto da Pessoa com Deficiência se refere à capacidade civil e está previsto em seu artigo sexto, nos seguintes termos:

Art. 6º A deficiência não afeta a plena capacidade civil da pessoa, inclusive para:

I - casar-se e constituir união estável;

II - exercer direitos sexuais e reprodutivos;

III - exercer o direito de decidir sobre o número de filhos e de ter acesso a informações adequadas sobre reprodução e planejamento familiar;

IV - conservar sua fertilidade, sendo vedada a esterilização compulsória;

V exercer o direito à família e à convivência familiar e comunitária; e

VI - exercer o direito à guarda, à tutela, à curatela e à adoção, como adotante ou adotando, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas. (BRASIL, 2015)

Segundo Setubal e Fayan (2016), as situações previstas no artigo supracitado necessitam da utilização da capacidade civil e auxiliam no caso de eventual interdição parcial em razão do patrimônio. Esta modificação foi objeto do seguinte agravo:

EMENTA: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. **CURATELA DE PESSOA RELATIVAMENTE INCAPAZ.** MODIFICAÇÃO DO CÓDIGO CIVIL PELO **ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA.** DESPACHO COM CONTEÚDO DECISÓRIO DETERMINANDO A JUNTADA DE NOVO LAUDO MÉTRICO PARA RESPONDER QUESITOS RELACIONADOS A QUESTÕES EXTRAPATRIMONIAIS. DILIGÊNCIA DESNECESSÁRIA. **CURATELA QUE DEVE SER LIMITADA A ATOS PATRIMONIAIS E NEGOCIAIS DA VIDA CIVIL.** INTELIGÊNCIA DA LEI Nº 13.146/2015. **CAPACIDADE PLENA DA CURATELANDA PARA EXERCER ATOS JURÍDICOS EXISTENCIAIS.** CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO. PRECEDENTES.

Relator: Des. João Rebouças

Agravo de Instrumento nº 2016.003529-1 (BRASIL, 2016)

Conceitos sobre personalidade e capacidade de direito aparentemente se confundem, posto que o indivíduo que possui uma, possui a outra, no entanto, enquanto a personalidade refere-se ao exercício das relações existenciais, a capacidade relaciona-se ao exercício de relações patrimoniais, sendo que à capacidade jurídica compete a possibilidade de ser sujeito de direito de titularizar relações patrimoniais. (THOMASI; SILVA, 2017)

Neste sentido, Gonçalves (2015) expõe que capacidade é a medida da personalidade, pois para uns ela é plena e, para outros, limitada. A que todos têm, e adquirem ao nascer com a vida, é a capacidade de direito ou de gozo, também denominada de aquisição de direitos . (GONÇALVES, 2015, p.94)

No entanto, a personalidade apresenta-se como um atributo do sujeito, estando intrínseco à sua natureza, desde o início de sua natureza. Ainda sobre este aspecto, no ano de 2003, com a entrada em vigor do atual Código Civil, várias modificações aconteceram no âmbito jurídico brasileiro, sendo uma das inovações a inclusão dos direitos da personalidade em seu texto. (THOMASI; SILVA, 2017)

De acordo com Rodrigues (2012, p. 01) "dois grandes princípios regem a matéria da capacidade: o primeiro é o de que a capacidade se destina à prática dos negócios jurídicos, e não ao fato jurídico, e o segundo, a capacidade é a regra e a incapacidade a exceção".

Portanto é possível assegurar que existem duas espécies de capacidade: uma delas é a capacidade de direito ou de gozo que é inserido a quem possui personalidade jurídica, conceituando-se como a aptidão genérica para aquisição de direitos e deveres e a outra que se refere à capacidade de fato ou de exercício, que é a aptidão de exercer por si os atos da vida civil. (THOMASI; SILVA, 2017)

Retomando as questões sobre a Lei estudada, em seu artigo nono, apresenta uma segunda novidade, que dispõe o seguinte:

Art. 9º A pessoa com deficiência tem direito a receber atendimento prioritário, sobretudo com a finalidade de:

I - proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;

VI - recebimento de restituição de imposto de renda; (BRASIL, 2015)

Percebe-se que além de idosos e gestantes, um novo grupo a receber atendimento prioritário são as pessoas portadoras de deficiência. Outra inovação trazida pela Lei 13.146/2015 é em relação ao âmbito escolar, que prevê:

Art. 28. Incumbe ao poder público assegurar, criar, desenvolver, implementar, incentivar, acompanhar e avaliar:

I - sistema educacional inclusivo em todos os níveis e modalidades, bem como o aprendizado ao longo de toda a vida;

II - aprimoramento dos sistemas educacionais, visando a garantir condições de acesso, permanência, participação e aprendizagem, por meio da oferta de serviços e de recursos de acessibilidade que eliminem as barreiras e promovam a inclusão plena;

III- projeto pedagógico que institucionalize o atendimento educacional especializado, assim como os demais serviços e adaptações razoáveis, para atender às características dos estudantes com deficiência e garantir o seu pleno acesso ao currículo em condições de igualdade, promovendo a conquista e o exercício de sua autonomia; (...)

XV - acesso da pessoa com deficiência, em igualdade de condições, a jogos e a atividades recreativas, esportivas e de lazer, no sistema escolar;

(...)

1º Às instituições privadas, de qualquer nível e modalidade de ensino, aplica-se obrigatoriamente o disposto nos incisos I, II, III, V, VII, VIII, IX, X, XI, XII, XIII, XIV, XV, XVI, XVII e XVIII do **caput** deste artigo, sendo vedada a cobrança de valores adicionais de qualquer natureza em suas mensalidades, anuidades e matrículas no cumprimento dessas determinações. (...) (BRASIL, 2015)

Essa inovação complementa o artigo 205 da CF/88 que estabelece que a educação seja um direito para todos. Em contrapartida, é importante ressaltar que não basta tão somente inserir a pessoa com deficiência na escola, mas é necessário propiciar um ambiente que atenda às necessidades individuais da mesma, especialmente por existirem vários tipos de deficiência e em diferentes graus. (MACHADO; NAZARI, 2012)

A quarta alteração trazida pela Lei estudada está voltada à discriminação da pessoa em razão de sua deficiência, como se observa no seguinte artigo: Art. 88. Praticar, induzir ou incitar discriminação de pessoa em razão de sua deficiência: Pena reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa(...)" (BRASIL, 2015)

Esta disposição visa proteger a dignidade da pessoa humana e promover o respeito em relação às diferenças entre os cidadãos, prevendo punição em eventual descumprimento.

Outra alteração é o cadastro de inclusão, nos seguintes termos:

Art. 92. É criado o Cadastro Nacional de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Cadastro-Inclusão), registro público eletrônico com a finalidade de coletar, processar, sistematizar e disseminar informações georreferenciadas que permitam a identificação e a caracterização socioeconômica da pessoa com deficiência, bem como das barreiras que impedem a realização de seus direitos. (BRASIL, 2015)

Segundo Filho (2016), o cadastro de inclusão é o registro eletrônico de informações a respeito da condição socioeconômica do indivíduo com deficiência e das barreiras que impedem seus direitos. Este registro tem como objetivo criar medidas que auxiliem as pessoas com deficiência, pois ao identificar os impedimentos para concretização de seus direitos se torna mais fácil a criação de mecanismos para a efetivação dos direitos.

Outra modificação é o auxílio-inclusão, previsto no artigo 94 nos seguintes termos:

Art. 94. Terá direito a auxílio-inclusão, nos termos da lei, a pessoa com deficiência moderada ou grave que:

I - receba o benefício de prestação continuada previsto no art. 20 da Lei no 8.742, de 7 de dezembro de 1993, e que passe a exercer atividade remunerada que a enquadre como segurado obrigatório do RGPS;

II - tenha recebido, nos últimos 5 (cinco) anos, o benefício de prestação continuada previsto no art. 20 da Lei no 8.742, de 7 de dezembro de 1993, e que exerça atividade remunerada que a enquadre como segurado obrigatório do RGPS. (BRASIL, 2015)

Este benefício não é para todas as pessoas com deficiência, mas apenas aos que possuem deficiência moderada ou grave que ingressem no mercado de trabalho. Tal alteração possui o objetivo de proteger o trabalhador que possui deficiência grave ou moderada em atividades que se enquadre como segurada obrigatória do Regime Geral de Previdência Social. (SCHMIDT, 2016)

Por fim, a última alteração modificou o inciso VI e o § 1º do artigo 56 da Lei nº 9.615/1998. Com isso, houve aumento da arrecadação das loterias federais destinadas aos esportes no intuito de financiar jogos paraolímpicos. A referida modificação está prevista no artigo 110:

Art. 110. O inciso VI e o § 1º do art. 56 da Lei no 9.615, de 24 de março de 1998, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 56

VI 2,7% (dois inteiros e sete décimos por cento) da arrecadação bruta dos concursos de prognósticos e loterias federais e similares cuja realização estiver sujeita a autorização federal, deduzindo-se esse valor do montante destinado aos prêmios;

1º Do total de recursos financeiros resultantes do percentual de que trata o inciso VI do caput, 62,96% (sessenta e dois inteiros e noventa e seis centésimos por cento) serão destinados ao Comitê Olímpico Brasileiro (COB) e 37,04% (trinta e sete inteiros e quatro centésimos por cento) ao Comitê Paralímpico Brasileiro (CPB), devendo ser observado, em ambos os casos, o conjunto de normas aplicáveis à celebração de convênios pela União. (BRASIL, 2015)

A Lei 13.146/2015 consolida as regras que deverão ser observadas para a garantia do exercício dos direitos das pessoas com deficiência no país. Tal Lei organiza questões reguladoras que garantem direitos e deveres às pessoas com deficiência, que estavam separados em leis, decretos e portarias, o que regulamentou limites, condições e atribuiu

responsabilidade para cada indivíduo da sociedade. Conclui-se, portanto, que o Estatuto da Pessoa com Deficiência foi criado com o objetivo de promover e permitir a eficácia do princípio da igualdade. (THOMASI; SILVA, 2017)

AS ALTERAÇÕES TRAZIDAS PELA LEI 13.146/2015 NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Segundo Filho (2016), uma das principais mudanças trazidas pela Lei estudada ocorreu no Código Civil e neste capítulo serão abordadas as principais alterações realizadas. O artigo 84, que assegura o direito ao exercício da capacidade da pessoa com deficiência, alterou os artigos 3º e 4ª do Código Civil em razão da asseguaração da capacidade para os atos da vida civil. A nova redação passou a ser:

Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil os menores de 16 (dezesesseis) anos.

Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos ou à maneira de os exercer: (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos;

II - os ébrios habituais e os viciados em tóxico; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

III - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

IV - os pródigos.

Parágrafo único. A capacidade dos indígenas será regulada por legislação especial. (BRASIL, 2015)

Schmidt (2016, p. 41) salienta que o artigo 4º do Estatuto da Pessoa com Deficiência, em consonância com os artigos 3º e 5º a Constituição Brasileira, dispõe que "toda pessoa com deficiência tem direito à igualdade de oportunidades com as demais pessoas e não sofrerá nenhuma espécie de discriminação".

As pessoas com deficiência anteriormente eram consideradas absolutamente incapazes. Com a vigência da nova lei é possível concluir que as demais incapacidades, com exceção da idade, são relativas. Neste sentido é possível afirmar que a deficiência não afeta a plena capacidade civil da pessoa. (SHMIDT, 2016)

O Art. 6º da Lei em destaque, "visa a garantir o respeito à dignidade da pessoa humana, na medida em que retira da pessoa com deficiência o 'rótulo' de incapaz, o que é um grande passo na busca pela promoção da igualdade". (SHMIDT, 2016, p. 46)

Questão também importante de ser apontada é que para que se comprove a incapacidade de um deficiente físico faz-se necessário reconhecimento judicial através da curatela. "A curatela, por sua vez, de regra tem por objetivo proteger a pessoa maior que possua alguma incapacidade ou esteja em determinada circunstância que impeça sua livre

e consciente manifestação de vontade". (SHMIDT, 2016, p. 47-48)

Schmidt (2016) cita que uma questão também importante de ser apontada é que para que se comprove a incapacidade de um deficiente físico faz-se necessário reconhecimento judicial através da curatela. A curatela, por sua vez, de regra tem por objetivo proteger pessoa maior que possua alguma incapacidade ou esteja em determinada circunstância que impeça sua livre e consciente manifestação de vontade.

Antes da Lei 13.146/2015, a pessoa que possuísse algum impedimento de natureza intelectual ou mental estava sujeita à curatela, que se estabelecia por meio de processo judicial de decretação de interdição. Por meio deste processo estaria assegurado o direito de ampla defesa, desde que seja comprovado que o interditado seja declarado absolutamente ou relativamente incapaz. (SHMIDT, 2016)

[...] a partir da Lei nº 13.146/2015, tendo em vista que o artigo 84, *caput*, assegura à pessoa com deficiência o "[...] direito ao e exercício de sua capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas", a curatela passa a ser medida excepcional, extraordinária, devendo ser proporcional às necessidades e às circunstâncias de cada caso, tendo duração pelo menor tempo possível, conforme previsão dos parágrafos 1º e 2º do referido artigo. (SHMIDT, 2016, p.48)

Sirena (2016) vai mais além quando pondera que o Estatuto da Pessoa com Deficiência passa então a tratar a questão da curatela como uma medida exclusivamente protética, e não de interdição do exercício de direitos da pessoa com deficiência. A partir da vigência do Estatuto da Pessoa com Deficiência, a pessoa considerada com necessidades especiais curatelada passa a ter mais autonomia, à medida que não a priva de exercer atos de natureza existencial, e ao mesmo tempo garante sua proteção.

Consoante Stolze (2015), outra alteração realizada no Código Civil é referente ao casamento, pois a nova lei deixou de reconhecer a nulidade do casamento realizado com pessoa com deficiência, como se pode observar: Art. 1.548. É nulo o casamento contraído: I pelo enfermo mental sem o necessário discernimento para os atos da vida civil; (BRASIL, 2015)

Além das modificações informadas ocorreu a criação de um novo artigo dentro do Capítulo III - Da Tomada de Decisão Apoiada, como se pode se pode observar:

Art. 1.783-A. A tomada de decisão apoiada é o processo pelo qual a pessoa com deficiência elege pelo menos 2 (duas) pessoas idôneas, com as quais mantenha vínculos e que gozem de sua confiança, para prestar-lhe apoio na tomada de decisão sobre atos da vida civil, fornecendo-lhes os elementos e informações necessários para que possa exercer sua capacidade. (Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

1º Para formular pedido de tomada de decisão apoiada, a pessoa com deficiência e os apoiadores devem apresentar termo em que constem os limites do apoio a ser oferecido e os compromissos dos apoiadores, inclusive o prazo de vigência do acordo e o respeito à vontade, aos direitos, e aos interesses da pessoa que devem apoiar. (Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

2º O pedido de tomada de decisão apoiada será requerido pela pessoa a ser apoiada, com indicação expressa das pessoas aptas a prestarem o apoio previsto no **caput** deste artigo. (Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

3º Antes de se pronunciar sobre o pedido de tomada de decisão apoiada, o juiz, assistido por equipe multidisciplinar, após oitiva do Ministério Público, ouvirá pessoalmente o requerente e as pessoas que lhe prestarão apoio. (Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

4º A decisão tomada por pessoa apoiada terá validade e efeitos sobre terceiros, sem restrições, desde que esteja inserida nos limites do apoio acordado. (Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

5º Terceiro com quem a pessoa apoiada mantenha relação negocial pode solicitar que os apoiadores contra-assinem o contrato ou acordo, especificando, por escrito, sua função em relação ao apoiado. (Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

6º Em caso de negócio jurídico que possa trazer risco ou prejuízo relevante, havendo divergência de opiniões entre a pessoa apoiada e um dos apoiadores, deverá o juiz, ouvido o Ministério Público, decidir sobre a questão. (Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

7º Se o apoiador agir com negligência, exercer a pressão indevida ou não adimplir as obrigações assumidas, poderá a pessoa apoiada ou qualquer pessoa apresentar denúncia ao Ministério Público ou ao juiz. (Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

8º Se procedente a denúncia, o juiz destituirá o apoiador e nomeará, ouvida a pessoa apoiada e se for de seu interesse, outra pessoa para prestação de apoio. (Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

9º A pessoa apoiada pode, a qualquer tempo, solicitar o término de acordo firmado em processo de tomada de decisão apoiada. (Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

10º O apoiador pode solicitar ao juiz a exclusão de sua participação do processo de tomada de decisão apoiada, sendo seu desligamento condicionado à manifestação do juiz sobre a matéria. Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

11º Aplicam-se à tomada de decisão apoiada, no que couber, as disposições referentes à prestação de contas na curatela. (Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência). (BRASIL, 2015)

A tomada de decisão apoiada é um procedimento judicial vinculado ao campo patrimonial. Tal instituto prevê a autonomia na realização dos atos, sem qualquer restrição, contanto com o auxílio de apoiadores. O apoio previsto neste instituto é apenas para auxiliar nas atividades, o que difere da curatela. (SETUBAL; FAYAN, 2016)

De acordo com Thomasi e Silva (2017), além do Código Civil também houve alterações no Código de Defesa do Consumidor, onde foi realizada a inclusão do parágrafo único do artigo 6º e o §6º do artigo 43. A nova redação do Código passou a constar:

Art. 100. A lei n. 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 6º

Parágrafo único. A informação de que trata o inciso III do caput deste artigo deve ser acessível à pessoa com deficiência, observado o disposto em regulamento."

"Art. 43.

6º Todas as informações de que trata o caput deste artigo devem ser disponibilizadas em formatos acessíveis, inclusive para a pessoa com deficiência, mediante solicitação do consumidor." (BRASIL, 2015)

As alterações realizadas no Código de Defesa do Consumidor têm objetivo de garantir o direito à informação e acessibilidade para que o consumidor com deficiência receba todas as informações necessárias acerca do produto disponibilizado no mercado. Um exemplo dessa informação e acessibilidade seriam os rótulos na linguagem braile. (THOMASI; SILVA, 2017)

De acordo com Filho (2016), no que se refere ao Código de Trânsito Brasileiro foram realizadas alterações no intuito de assegurar o acesso das pessoas com deficiência ao transporte, reserva de vagas e aplicação de multa às pessoas que utilizarem as vagas de deficiente de forma indevida. Tais inclusões podem ser observadas nas redações dos seguintes artigos:

Art. 46. O direito ao transporte e à mobilidade da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida será assegurado em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, por meio de identificação e de eliminação de todos os obstáculos e barreiras ao seu acesso.

1º Para fins de acessibilidade aos serviços de transporte coletivo terrestre, aquaviário e aéreo, em todas as jurisdições, consideram-se como integrantes desses serviços os veículos, os terminais, as estações, os pontos de parada, o sistema viário e a prestação do serviço.

2º São sujeitas ao cumprimento das disposições desta Lei, sempre que houver interação com a matéria nela regulada, a outorga, a concessão, a permissão, a autorização, a renovação ou a habilitação de linhas e de serviços de transporte coletivo.

3º Para colocação do símbolo internacional de acesso nos veículos, as empresas de transporte coletivo de passageiros dependem da certificação de acessibilidade emitida pelo gestor público responsável pela prestação do serviço.

Art. 47. Em todas as áreas de estacionamento aberto ao público, de uso público ou privado de uso coletivo e em vias públicas, devem ser reservadas vagas próximas aos acessos de circulação de pedestres, devidamente sinalizadas, para veículos que transportem pessoa com deficiência com comprometimento de mobilidade, desde que devidamente identificados.

1º As vagas a que se refere o **caput** deste artigo devem equivaler a 2% (dois por cento) do total, garantida, no mínimo, 1 (uma) vaga devidamente

sinalizada e com as especificações de desenho e traçado de acordo com as normas técnicas vigentes de acessibilidade.

2º Os veículos estacionados nas vagas reservadas devem exibir, em local de ampla visibilidade, a credencial de beneficiário, a ser confeccionada e fornecida pelos órgãos de trânsito, que disciplinarão suas características e condições de uso.

3º A utilização indevida das vagas de que trata este artigo sujeita os infratores às sanções previstas no inciso XVII do art. 181 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro).

3º A utilização indevida das vagas de que trata este artigo sujeita os infratores às sanções previstas no inciso XX do art. 181 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro). (Redação dada pela Lei nº 13.281, de 2016) (Vigência)

Art. 181. Estacionar o veículo:

XVII - em desacordo com as condições regulamentadas especificamente pela sinalização (placa Estacionamento Regulamentado):

Infração - leve;

Infração - grave; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)
Penalidade - multa. (BRASIL, 2015)

Filho (2016) relata ainda que além destas alterações, também ocorreram modificações no Código Eleitoral. Com o reconhecimento da capacidade da pessoa com deficiência foi permitido o exercício dos direitos políticos e adequação dos locais para o exercício do voto, o que pode ser observado nos seguintes artigos:

Art. 76. O poder público deve garantir à pessoa com deficiência todos os direitos políticos e a oportunidade de exercê-los em igualdade de condições com as demais pessoas.

1º À pessoa com deficiência será assegurado o direito de votar e de ser votada, inclusive por meio das seguintes ações:

I - garantia de que os procedimentos, as instalações, os materiais e os equipamentos para votação sejam apropriados, acessíveis a todas as pessoas e de fácil compreensão e uso, sendo vedada a instalação de seções eleitorais exclusivas para a pessoa com deficiência;

II - incentivo à pessoa com deficiência a candidatar-se e a desempenhar quaisquer funções públicas em todos os níveis de governo, inclusive por meio do uso de novas tecnologias assistivas, quando apropriado;

III - garantia de que os pronunciamentos oficiais, a propaganda eleitoral obrigatória e os debates transmitidos pelas emissoras de televisão possuam, pelo menos, os recursos elencados no art. 67 desta Lei;

IV - garantia do livre exercício do direito ao voto e, para tanto, sempre que necessário e a seu pedido, permissão para que a pessoa com deficiência seja auxiliada na votação por pessoa de sua escolha.

2º O poder público promoverá a participação da pessoa com deficiência, inclusive quando institucionalizada, na condução das questões públicas,

sem discriminação e em igualdade de oportunidades, observado o seguinte:
I participação em organizações não governamentais relacionadas à vida pública e à política do País e em atividades e administração de partidos políticos;

II - formação de organizações para representar a pessoa com deficiência em todos os níveis;

III - participação da pessoa com deficiência em organizações que a representem.

Art. 135. Funcionarão as mesas receptoras nos lugares designados pelos juizes eleitorais 60 (sessenta) dias antes da eleição, publicando-se

6º A. Os Tribunais Regionais Eleitorais deverão, a cada eleição, expedir instruções aos Juizes Eleitorais para orientá-los na escolha dos locais de votação, de maneira a garantir acessibilidade para o eleitor com deficiência ou com mobilidade reduzida, inclusive em seu entorno e nos sistemas de transporte que lhe dão acesso. (BRASIL, 2015)

A partir do exposto, verifica-se que a Lei 13.146/2015 traz uma nova política de inclusão, sendo necessária, no entanto, a sua implementação de forma consciente, uma vez que uma de suas finalidades é no sentido de que a sociedade se adeque a um padrão mais respeitoso e igualitário, preservando os direitos e garantias fundamentais. Neste sentido, é possível concluir que o estatuto criado possui o objetivo de adequar a sociedade à inclusão de pessoas com deficiência. (SCHMIDT, 2016)

DO TRABALHO DESENVOLVIDO NAS INSTITUIÇÕES QUE DEFENDEM OS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA, COM ÊNFASE NAS APAES

De acordo com a Secretaria de Educação Especial do Brasil "as deficiências não são fenômenos dos nossos dias. Sempre existiram e existirão". (BRASIL, 1997, p. 13) Portanto, a partir da desta afirmação precisamos estar atentos a todos os tipos de deficiências e promover a inclusão destes indivíduos a fim de que os mesmos possam gozar de seus direitos como qualquer outro cidadão.

Neste sentido, Castro (2015) afirma que:

Atualmente a definição de deficiência envolve uma preocupação com seu uso prático em áreas diversas como, assistência social, saúde e educação, porém, alguns autores de vinculação científica como a biomedicina defendem a hipótese de ser possível desenvolver uma classificação universal de deficiências. (CASTRO, 2015, p.12)

Até a segunda metade do século XX, a abordagem em relação a deficiência no contexto brasileiro a conceituava como sendo uma característica de alguns indivíduos que possuíam necessidade de intervenção profissional com o objetivo de aperfeiçoá-la ou corrigi-la. No que se refere à educação especial, esta fora marcada por dois períodos de natureza e abrangência de ações voltadas para o desenvolvimento da educação às pessoas com deficiência. (CASTRO, 2015)

Segundo Castro (2015) o primeiro período compreender os anos entre 1954 e 1956:

[...] o Instituto de Meninos Cegos, inaugurado por D. Pedro I [...] com objetivos pedagógicos com oficinas onde se utilizava a leitura tátil, explorando linhas em alto relevo para alfabetizar essas pessoas. [...] No início do século XX, o Método Montessori, criado pela médica Maria Montessori, surgiu para trabalhar com deficientes mentais.

O Método Montessori, [...] fundamenta-se na estimulação sensório- perceptiva e autoaprendizagem. [...] foi mundialmente difundido e até hoje é utilizado, inclusive no Brasil na Educação Pré-Escolar de crianças sem qualquer deficiência. (CASTRO, 2015, p. 16)

O autor aponta ainda que o segundo período, entre os anos de 1957 a 1993 "o atendimento educacional aos deficientes foi assumido a nível nacional pelo Governo Federal". (CASTRO, 2015, p. 16)

Ainda marcado pelo despreparo em incluir as pessoas com deficiência no ensino regular, além do estigma de incapacidade e forte preconceito, algumas famílias se reuniram e tiveram a iniciativa de buscar soluções para que seus filhos com deficiência intelectual ou múltipla fossem incluídos na sociedade, garantindo seus direitos como qualquer cidadão. (CASTRO, 2015)

Foi então que surgiram as primeiras associações de familiares e amigos, com um olhar inclusivo para as pessoas com deficiência. Tais instituições assumiram a "missão de educar, prestar atendimento médico, suprir suas necessidades básicas de sobrevivência e lutar por seus direitos, na perspectiva da inclusão social". (CASTRO, 2015, p. 18)

As Associações de Pais e Amigos dos Excepcionais, também conhecida pela sigla APAE, surgem então através de um movimento para prestar assistência às pessoas com deficiência intelectual e múltipla, através da iniciativa de Beatrice Bemis e seu marido George Bemis, diplomatas representantes dos Estados Unidos, que, ao chegarem ao Brasil em 1954, estranharam o fato de não encontrarem nenhum local que atendesse às necessidades especiais de seu filho com síndrome de Down. Tal situação motivou o casal a lutar por um local que atendesse pessoas com deficiência intelectual e múltipla, visto que, tiveram a participação na criação de mais de 250 associações de pais de pessoas com deficiência nos Estados Unidos, através do movimento denominado "*The Arc*". (SOUZA, 2005)

Foram realizadas alianças com diplomatas, pais, amigos e médicos das pessoas especiais que se empenharam em buscar soluções alternativas no sentido de que seus filhos com deficiência pudessem ser incluídos na sociedade, como forma de possuírem seus direitos garantidos como qualquer outra pessoa, assim sendo, foi criada a primeira APAE (Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais) em março de 1955, em uma reunião na sede da Sociedade Pestalozzi do Brasil, para escolha do seu Conselho Deliberativo. (VÉRAS, 2000).

A Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais Apae é uma associação civil, de assistência social, de caráter filantrópico, com atuação nas áreas da prevenção, educação, saúde, trabalho/profissionalização, garantia de direitos, esporte, cultura/lazer, de estudo e pesquisa e outros, sem fins lucrativos e de fins não econômicos, com duração indeterminada, tendo sede e foro no município em que estiver situada. A Apae tem por missão promover e articular ações de defesa de direitos, prevenção, orientação, prestação de serviços, apoio à família, direcionadas à melhoria da qualidade de vida da pessoa com deficiência e à construção de uma sociedade justa e solidária. (ESTATUTO DAS APAES, 2017, p.1)

A Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais ou, abreviadamente, Apae é fundada através de assembleia em determinado Município, e passa a regular-se por estatuto registrado em cartório, por regimento interno e pela legislação civil em vigor. (ESTATUTO DAS APAES, 2017).

Essas organizações, formadas por famílias e profissionais começaram a prestar serviços no intuito da promoção e de fazer valer os direitos das pessoas com deficiência. (FENAPAES, 2017).

A primeira reunião do Conselho Deliberativo ocorreu em março de 1955, na sede da Sociedade de Pestalozzi do Brasil. Esta colocou à disposição parte de um prédio localizado no bairro do Leme, na cidade do Rio de Janeiro, para que instalassem uma escola para crianças excepcionais, conforme desejo do professor La Fayette Cortes. A ideia de organizar serviços especializados às pessoas com deficiência intelectual perpassa também pela influência norte-americana, evidenciada pela presença do *behaviorismo* metodológico de influência positivista. Os serviços especializados ofertados pela Apae diferenciavam-se dos demais já existentes, eram pautados na autonomia da pessoa, sua participação social, desenvolvimento positivo e integral, na ideia de que a família e a sociedade eram as responsáveis diretas pela qualidade de vida dessas pessoas, de forma que, independente da deficiência, era possível, através da influência externa e da mudança de comportamento, fazer com que a pessoa com deficiência intelectual e múltipla conquistasse espaços de participação social. (NETO, 2017, p. 16)

As Apaes se espalharam por diversos Estados do Brasil e no final do ano de 1962, representantes de doze das dezesseis instituições existentes no país reuniram-se em São Paulo para a reunião presidida pelo médico psiquiatra Dr. Stanislaw Krynsky. Tal reunião teve como discussão à questão da pessoa com deficiência com um grupo de famílias que trazia para o movimento suas experiências como pais de pessoas com deficiência e, em alguns casos, também como técnicos na área". (CASTRO, 2015, p.19)

Todavia, para Mota (2017), as Apaes em seu compromisso de construir uma sociedade mais justa e inclusiva, se empenham em fomentar e promover a melhoria da qualidade de vida das pessoas com deficiência, preferencialmente intelectual e múltipla, em seus ciclos de vida, crianças, adolescentes, adultos e idosos de forma que encontrem em sua comunidade os recursos necessários à vida digna e o pleno exercício da cidadania e inclusive levando em consideração a assistência aos familiares no sentido de promoção de assistência integral em todos âmbitos da vida da pessoa com deficiência.

Não obstante, as Apaes buscam em cada município na qual se localiza, eliminar os fatores promotores de exclusão, ampliar a acessibilidade e fazer cumprir direitos inerentes à pessoa com deficiência. Integram-se, por filiação, à Federação Nacional das Apaes, da qual recebe orientação, apoio e permissão para uso do nome, símbolo e sigla APAE, e a cujo Estatuto adere e à cuja supervisão se submete. (FENAPAES, 2017)

Após a filiação à Federação Nacional das Apaes, será automaticamente considerada como filiada à Federação das Apaes do seu Estado (FEAPAES), a cujo Estatuto também adere e a cuja supervisão também se submete, passando a integrar o Conselho Regional das Apaes, onde se localiza geograficamente. (LÊDO, 2014)

Com a aquisição da sede própria, a Federação Nacional das Apaes foi transferida para Brasília - DF. Passou a ter uma função de grande relevância na articulação de políticas públicas junto aos órgãos da administração pública federal e aos poderes da república, assumindo em nível nacional a defesa de direitos das pessoas com deficiência intelectual e múltipla, ao ponto de ser convidada a discutir legislações. Participou da criação do Centro Nacional de Educação Especial (CENESP) e do Fundo de Educação Especial no ano de 1973, que aumentou consideravelmente os recursos destinados aos apoios especializados à pessoa com deficiência. Participou da construção dos planos setoriais de políticas, sendo o primeiro, no ano de 1977, o I Plano Nacional de Educação Especial, sempre defendendo uma maior participação da pessoa com deficiência na sociedade e o rompimento com as diversas barreiras que ainda impediam o seu pleno desenvolvimento. (JANNUZZI e CAIADO, 2013, p. 25-31)

Quando da fundação das primeiras Apaes, os pais de crianças com deficiência não tinham nenhum conhecimento do que representava essa condição em suas vidas, antes disso, os pais eram automaticamente excluídos de qualquer decisão sobre seus filhos, cabendo aos médicos à época, que tinham uma arrogância e onipotência enormes, dizerem o que deveria ser feito, usando para isso palavras do jargão médico, inteiramente desconhecidas pelos pais. (JANNUZZI; CAIADO, 2013)

Neste sentido, Jannuzzi e Caiado (2013), afirmam que os diagnósticos eram sempre repassados a família com estigma da incapacidade, à época como deformidade e invalidez. Essa situação é relatada por muitos pais daquela época que não aceitaram essas conclusões e, através das atividades propostas pela Instituição, se sentiram fortalecidos a lutar para construir melhores condições de vida para seus filhos, organizando serviços especializados e garantias legais para participação social.

[...] Tudo era para nós, ainda, profundamente nebuloso. Pouco ou nada sabíamos de nossas reações emocionais, de nossas fantasias, de quão pouco sabíamos lutar; primeiro contra nossa própria desesperança e frustração, depois com os problemas em si [...]. (APAE BRASIL, 2019, p. 25)

Foi então que, no Brasil, essa mobilização social começou a prestar serviços de educação, saúde e assistência social a quem deles necessitassem, de forma gratuita, em locais que foram denominados como Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais (Apaes), constituindo atualmente a maior rede de promoção e defesa de direitos das pessoas com deficiência, organizadas em 2.178 unidades presentes em todo o território nacional, contando com mais de 350 mil assistidos. Toda essa mobilização em torno da pessoa com deficiência, influenciada pela Declaração dos Direitos Humanos, que culminou na criação das Apaes e, com a expansão desta iniciativa Brasil afora, convencionou-se a tratá-la como o “Movimento Apaeano”. (FENAPAES, 2017)

As APAES têm várias áreas de atuação, dentre elas: saúde, educação, assistência social, proteção, capacitação e autogestão. Na área da saúde é realizada um acompanhamento por todo ciclo de vida do indivíduo e em diversas especialidades, desde a prevenção até a reabilitação. Em relação à área da educação especial é disponibilizado um apoio intensivo e também é realizado atendimento educacional especializado ao aluno incluído no ensino regular nas séries iniciais de ensino, com vistas a estimular a questão da aprendizagem. (APAE BRASIL, 2019).

Mas por que saúde, educação e assistência social? Pois nada mais coerente que discutir estes temas que representam o tripé de atuação da instituição Apaes. É importante compreender que a despeito do recorte temático ao redor de saúde, educação e assistência por motivos metodológicos, todos os direitos consagrados na Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência são universais, indivisíveis e interdependentes por serem essencialmente direitos humanos. Isso significa dizer que eles se relacionam entre si de modo que somente a efetiva realização de todos resultará no respeito, proteção e garantia de cada um. Nesse sentido, as três fontes escolhidas a todo tempo dialogam entre si e possuem inúmeras correspondências. (APAE BRASIL, 2019, p.44)

Na visão de Mota (2017), na área de assistência social têm sido realizadas alianças estratégicas no intuito de melhorar a qualidade de vida das pessoas especiais, bem como incluí-las na vida em sociedade.

Não obstante, apresenta-se como sistema de garantias dos direitos das pessoas com deficiência o trinômio: Constituição da República Federativa do Brasil, Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, e Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, ou Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência. A escolha dos três instrumentos perpassa a compatibilidade semântica com a análise dos direitos escolhidos para retratar a importância dos marcos jurídicos na efetivação dos direitos das pessoas com deficiência, quais sejam: saúde, educação e assistência social. (MOTA, 2017)

É sabido que o rol dos instrumentos de direitos das pessoas com deficiência vai muito além dos aqui nomeados afinal o tema dos direitos das pessoas com deficiência é campeão em textos legais se comparado a qualquer outro tema de direitos humanos no Brasil. Também é sabido que não existe hierarquia formal entre leis. No entanto, notório que a Lei nº 13.146, de 2015, foi concebida para definitivamente internalizar e realizar os direitos previstos na Convenção. Por assim se dizer, a LBI bebeu da fonte primária dos direitos humanos das pessoas com deficiência e pode ser considerada, sem sombra de dúvidas, fruto da própria. Por esse motivo, decidiu-se por focar o que se entende ser o núcleo duro dos direitos das pessoas com deficiência no Brasil. Mas por que estão dispostos nesta ordem: Constituição, Convenção e Lei? Os três instrumentos estão dispostos assim a fim de se obedecer a lógica cronológica de aparição. Ou seja, a Constituição Federal, promulgada em 1988, precede a Convenção Internacional, que entrou em vigor em 2008, e que por sua vez precede a Lei nº 13.146, de 2015. (APAE BRASIL, 2019, p.43)

De acordo com Neto (2017), outra grande área de atuação destas associações está voltada para a capacitação. Não basta lutar pelos direitos das pessoas com deficiência, cuidar de sua saúde e fornecer educação, é preciso capacitá-los para o mercado de trabalho. Alguns indivíduos com deficiência possuem apoio familiar, porém outros não possuem, o que torna mais evidente a necessidade de se tornar independente e em alguns casos buscar meios para sua própria subsistência. Neste cenário, o movimento apaeano vêm ensinando diversos ofícios voltados às aptidões dos aprendizes.

Neste seguimento, deve-se destacar as atividades de auto gestão. Nesta área é ensinado a autodefensoria e a convivência em família da pessoa com deficiência intelectual. Neste sentido,

No ano de 1986, ocorreu o IX Congresso Mundial da Liga Internacional de Associações para Pessoas com Deficiência Mental (ILSMH), hoje denominada *Inclusion International*, realizado no Rio de Janeiro sob os auspícios da Federação Nacional das Apaes. Um dos eventos mais importantes deste congresso foi o chamado "Congresso Paralelo" do qual participaram mais de 150 pessoas com deficiência intelectual, representando 15 países e falando mais de seis idiomas diferentes. Pode-se dizer que o movimento de autodefensoria no Brasil teve seu início após este evento. (APAE BRASIL, 2019, p.18)

No Brasil, o movimento de autodefensores cresce cada vez mais. Em reuniões da Federação Nacional das Apaes, quando se reúne a Diretoria e os representantes das 24 Federações Estaduais, em determinado lugar do Brasil, para discutir os rumos do Movimento, há sempre a presença constante de dois autodefensores, um homem e uma mulher, que são pessoas com deficiência eleitas em assembleia, que recebem assistência da rede Apae e são consideradas autoridades na Instituição a que pertencem. Quando não concordam com o que está sendo dito ou desejam colocar algum assunto que lhes interessa de fato, esses autodefensores levantam a mão, pedem a palavra, que lhes é imediatamente concedida, e claramente dizem com o que não concordam, por exemplo, em relação ao que está sendo dito. Suas opiniões são acatadas com o maior respeito e com

toda a consideração como deve realmente acontecer, pois são aqueles que representam a defesa dos seus próprios direitos e de seus colegas na categoria a que fazem parte. (FENAPAES, 2017)

São os seguintes os fins e objetivos de uma Apae, nos limites territoriais do seu município, voltados a promoção de atividades de finalidades de relevância pública e social, em especial: I promover a melhoria da qualidade de vida das pessoas com deficiência, preferencialmente intelectual e múltipla, e transtornos globais do desenvolvimento, em seus ciclos de vida: crianças, adolescentes, adultos e idosos, buscando assegurar-lhes o pleno exercício da cidadania;II prestar serviço de habilitação e reabilitação ao público definido no inciso I deste artigo, e a promoção de sua integração à vida comunitária no campo da assistência social, realizando atendimento, assessoramento, defesa e garantia de direitos, de forma isolada ou cumulativa às pessoas com deficiência, preferencialmente intelectual e múltipla, e para suas famílias;III prestar serviços de educação especial às pessoas com deficiência, preferencialmente intelectual e múltipla;IV oferecer serviços na área da saúde, desde a prevenção, visando assegurar uma melhor qualidade de vida para as pessoas com deficiência, preferencialmente intelectual e múltipla. (ESTATUTO DAS APAES, 2017, p.2)

Neste sentido, a Apae vem a ser constituída por pais e amigos de uma comunidade significativa de pessoas com deficiência, contando com a colaboração dos amigos, pais das pessoas com deficiência, daqueles que se associam como contribuintes, e também da sociedade civil, do poder público, do comércio, da indústria, dos profissionais liberais, enfim, de todos quantos acreditam, apostam e lutam pela causa da pessoa com deficiência. A grande maioria das organizações e instituições sociais, como a Apae, têm um papel fundamental no combate das carências existentes em nosso país, no que diz respeito à defesa de direitos das pessoas com deficiência. O grande desafio enfrentado por estas organizações se refere à sustentabilidade econômica. Neste cenário, a APAE vem lutando por políticas públicas que fomentem a realização das suas atividades, por meio de convênios e projetos e também, recebendo doações para que possa ocorrer o desenvolvimento das pessoas com deficiência, as quais participam de suas atividades. (JANNUZZI; CAIADO, 2013)

Neste condão, VÉRAS (2000) expõe que o objetivo das Apaes é de abordar a importância da prevenção à violação de direitos da pessoa com deficiência e desta forma, aplicá-los na prática junto aos indivíduos, famílias, sociedades e governos. Além disso, promover a discussão de supostas violação de direitos, bem como as ações e encaminhamentos possíveis e necessários para o caso de violência sofrida pela pessoa com deficiência.

Hoje, decorridos 62 anos, são mais de duas mil Apaes espalhadas pelo Brasil. É o maior movimento de defesa de direitos das pessoas com deficiência intelectual e múltipla do mundo. É uma distribuição verdadeiramente notável sob todos os aspectos, levando-se em conta as dificuldades de um país como Brasil, com um grande histórico de violação no campo da garantia dos direitos fundamentais. Esse crescimento vertiginoso se deu graças à atuação da Federação Nacional e das Federações Estaduais, que, seguindo a mesma linha filosófica da primeira Apae, permitiram e incentivaram a formação de novas Apaes. Estas, através de congressos, encontros, cursos, palestras etc., mobilizam a sociedade em geral, bem como são elas mesmas, mecanismos de garantia de direitos da pessoa com deficiência. (APAE BRASIL, 2019, p.20)

De acordo com Neto (2017), tais ações precisam se dar pela contextualidade de cada município brasileiro com suas particularidades, mas com o compromisso da proteção social da população com deficiência em interface com o ordenamento jurídico, como são os princípios da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência. Uma pesquisa realizada pelo Instituto Qualibest em 2006, a pedido da Federação Nacional das Apaes, mostrou que a Apae é conhecida por 87% dos entrevistados e tida como confiável por 93% deles. São resultados expressivos e que refletem o trabalho e as conquistas do movimento apaeano na luta pelos direitos das pessoas com deficiência.

Nesse esforço destacam-se a incorporação do Teste do Pezinho na rede pública de saúde; a prática de esportes e a inserção das linguagens artísticas como instrumentos pedagógicos na formação das pessoas com deficiência, assim como a estimulação precoce como fundamental para o seu desenvolvimento. (MOTA, 2017)

Neste cenário, Souza (2005) entende que todas as áreas de atuação promovidas pelas Apaes: defesa de direitos, prevenção e saúde; assistência social; educação e ação pedagógica; captação de recursos; educação física, desporto e lazer; área científica; educação profissional, trabalho, emprego e renda; família; envelhecimento; arte e cultura; autogestão e autodefensoria, visam proporcionar, cada vez mais, às pessoas com deficiência (seja nos ciclos de vida da infância, adolescência, jovem, adulto ou idoso) uma vida o mais normal possível, de forma que a inclusão ocorra em sua totalidade, através da consequente defesa dos direitos e mobilização social, promovendo a promoção da atenção integral à pessoa com deficiência intelectual e múltipla.

Em síntese, as Apaes têm como compromisso o desenvolvimento contínuo da qualidade de vida das pessoas com deficiência, preferencialmente intelectual e múltipla, nos ciclos de vida das crianças, adolescentes, adultos e idosos da comunidade na qual fazem parte. Essas pessoas recebem atendimento e atenção integral das Apaes que, com recursos oriundos da poder público, comunidade e arrecadação de fundos em eventos, criam ações de forma gratuita, que ampliam a acessibilidade e eliminam os fatores de exclusão, garantindo-lhes os direitos inerentes, a dignidade e exercício à cidadania através da promoção da atenção integral à pessoa com deficiência.

CONCLUSÃO

A partir do estudo realizado percebem-se mudanças ocorridas em diversos ramos do direito, como no Direito Civil, Eleitoral e Consumidor. O direito vem evoluindo ao longo dos anos no intuito de atender os anseios da sociedade. Essa adaptação é estudada na sociologia como direito condicionado, modalidade esta que o direito se adequa à sociedade atual.

Com o advento da Lei 13.146/2015 foram concedidos diversos benefícios às pessoas com deficiência. Dentre todas as mudanças, a mais importante foi referente à capacidade para os atos da vida civil. Com a presente mudança foi permitido às pessoas com deficiência desenvolverem uma vida mais normal, sendo-lhes concedido o direito de tomar decisões simples no dia a dia sem o consentimento ou autorização judicial, salvo os casos em que a incapacidade foi demonstrada através do processo de curatela.

Além da capacidade para os atos da vida civil, tem sido propiciada às pessoas com deficiência, a possibilidade da independência de modo geral. Ou seja, muitas famílias não possuíam recurso suficiente para dar o estudo específico aos seus integrantes, fato este que os deixava cada vez mais dependentes dos seus familiares.

Desta forma, vislumbrou-se que através do trabalho realizado em Instituições voltadas à defesa dos direitos das pessoas com deficiência, com ênfase nas Apaes, entende-se que as pessoas com deficiência têm apresentado uma evolução cada vez mais visível, onde as técnicas utilizadas são de acordo com a necessidade de cada assistido.

O presente estudo abordou a respeito dos trabalhos ofertados nas Apaes, onde são propiciados também outros atendimentos na área da saúde, assistência social, jurídica e até mesmo no ensino de alguma profissão. Percebe-se portanto, que o trabalho desenvolvido nas Apaes visa o desenvolvimento de forma plena das pessoas com deficiência, no intuito de prepará-las para uma vida em sociedade.

Outro ponto abordado na presente pesquisa é que o trabalho desenvolvido nas Apaes é gratuito, sendo certo que sua manutenção é decorrente de parcerias e doações.

Conclui-se, portanto, que o advento do Estatuto da Pessoa com Deficiência vinculado aos trabalhos realizados nas Apaes trouxe um diferencial na vida das pessoas com deficiência, visto que vem, de forma gradativa, incluindo as pessoas com deficiência na vida em sociedade, tanto através do estudo como através do trabalho.

No entanto faz-se necessário destacar ainda a importância de se analisar questões como as abordadas neste estudo, visto que ainda há muito que ser feito em relação à garantia dos direitos constitucionais das pessoas com deficiência, independentemente de suas condições físicas e intelectuais.

DEDICATÓRIA

Dedico este trabalho aos meus pais Adalto Eccard de Souza e Marina Ferreira de Souza e ao meu esposo Ralph Kezen Leite.

AGRADECIMENTOS

A Deus, por me conceder a conquista de estar concluindo mais um curso de graduação em minha vida, no ano de 2010 o curso de administração de empresas, e agora 09 anos depois, o curso de direito. Todas as conquistas em minha vida se devem à Ele, pois foi quem me sustentou, Aquele que não deixou, em momento algum, a minha fé se abater, através de uma misericórdia intransponível, diante de todas as dificuldades enfrentadas durante este percurso.

A Nossa Senhora Aparecida, pela constante intercessão a Deus por todas as áreas da minha vida.

Aos meus pais, Adalto Eccard de Souza e Marina Ferreira de Souza, pois são os meus ídolos, são as pessoas que mais me incentivaram e apoiaram, tanto para iniciar quanto para concluir este curso, e que não medem esforços para vislumbrar o meu crescimento em todos os sentidos da palavra. Aqueles que me deram oportunidade na vida, pois tudo que sei da vida e profissionalmente devo a eles. Como meus empregadores, sempre disponibilizaram tempo de estudo nas semanas das provas, pois apesar de serem meus pais, e numa empresa familiar, a administração deve passar por uma hierarquia, gratidão define! É ainda, pelo fato de que sou eternamente grata a eles, pois, depois da vontade de Deus, eles permitiram a minha vida, quando após minha mãe contrair rubéola na gravidez, foram induzidos, por uma junta médica, a me abortarem aos 4 meses de gestação pelos motivos de que eu ofereceria risco de vida à minha mãe e/ou poderia nascer com deficiência. Entretanto, a medicina dos homens é diferente da dos médicos .

Ao meu marido, Ralph Kezen Leite, que foi uma inspiração para eu começar outra faculdade, por me acompanhar durante esta jornada, pela compreensão nos momentos de ausência, pelo incentivo nos momentos difíceis e principalmente, por ter reiniciado seus estudos para me fazer companhia, superando assim, seus próprios limites, sendo motivo de orgulho não só para mim, mas para toda a família, pois umas das maiores alegrias da minha vida é ver o seu crescimento. Foi difícil, mas tenho certeza que será gratificante! Te amo!

A minha avó, Janice Ferreira Terra por todas as orações, ensinamentos e conselhos que tanto contribuíram para a conclusão desta jornada, e principalmente por sempre me transmitir tamanha sabedoria e experiências que nunca esquecerei, levarei para sempre em minha vida!

Às minhas irmãs, Suzana Ferreira de Souza Fernandes e Érika Ferreira de Souza Doll, juntamente com suas respectivas famílias, meu cunhado Cleudimar Fernandes da Silva e sobrinhos Miguel, Larissa e Angélica e cunhado Christopher Burns Doll, aqueles que, de perto ou de longe, sempre compreenderam minhas faltas, me apoiando e incentivando para que eu nunca desistisse.

A toda a minha família por sempre me encorajar. À minha prima Andreia Eccard pela parceria e amizade nos momentos que mais precisei.

A minha orientadora Karine Bastos Silva que não mediu esforços para o êxito da conclusão deste trabalho.

Ao professor Dinart Rocha Filho pelo perfeccionismo, empenho e dedicação com que realiza suas atribuições.

Aos professores do curso de direito da FASAP que além dos ensinamentos acadêmicos, sempre aconselhavam com valiosos ensinamentos para a vida.

Aos amigos que sempre estiveram ao meu lado durante estes 5 anos de curso.

Não poderia deixar de mencionar a Instituição Apae de São José de Ubá, uma organização social atuante na promoção da atenção integral à pessoa com deficiência, fundada por iniciativa dos meus pais, que deu origem ao tema deste trabalho de conclusão de curso e que por outras circunstâncias específicas, foi também uma das inspirações em iniciar o curso de direito, que me fez despertar um dom que até então, eu não sabia que tinha. A meu ver, tudo na vida tem um motivo, e cá estou como Presidente desta Instituição que a cada dia mais me estimula a lutar pelos direitos das pessoas com deficiência e que me faz perceber diariamente que somos todos iguais, independentemente se temos uma limitação intelectual ou física, parafraseando Judite Hertal "como as aves, as pessoas são diferentes em seus voos, mas iguais no direito de voar."

Enfim, agradeço a todos que acreditaram e acreditam no meu potencial, e como diria Eleanor Roosevelt, "o futuro pertence àqueles que acreditam na força de seus sonhos". O céu é o limite...

REFERÊNCIAS

APAE BRASIL. **Revista Mensagem da Apae**. Federação Nacional das Apaes. Brasília: Apae Brasil, 2019. Disponível em: <<http://apaebrazil.org.br/#/artigo/27/pdf>> Acesso em: 12 abr. 2019.

BRASIL. **Lei nº 7.405, de 12 de novembro de 1985**. Torna obrigatória a colocação so "Símbolo Internacional de Acesso" em todos os locais e serviços que permitem sua utilização por pessoas portadoras de deficiências e dá outras providências. Brasília, DF, 1985. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei-7405-12-novembro-1985-367964-publicacaooriginal-1-pl.html>> Acesso em: 16 abr. 2019.

_Constituição da República Federativa do Brasil [recurso eletrônico]. Brasília, DF, 1988. Supremo Tribunal Federal, Secretaria de Documentação, 2018. ISBN: 978-85-61435-84-4. Disponível em: <http://planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> Acesso em: 12 mai 2019.

.. **Decreto n. 3.298, de 20 de dezembro de 1999.** Regulamenta a Lei nº.7853, de 24 de outubro de 1989, dispõe sobre a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, consolida as normas de proteção, e dá outras providências. Brasília, DF, 1999. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3298.htm> Acesso em: 12 mai. 2019.

.. **Ministério da Educação.** Secretaria de Educação Especial- Diretrizes Nacionais para a educação especial da educação básica. MEC; SEESP. Brasília, DF, 2001. Disponível em: <<http://portal.mec.gov.br/secretaria-de-educacao-especial-sp-598129159>> Acesso em: 12 mai. 2019.

.. **Decreto n. 6.949, de 25 de agosto de 2009.** Promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007. Brasília, DF, 2009. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm> Acesso em: 12 mai. 2019.

.. **Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015.** Institui a lei brasileira de inclusão da pessoa com deficiência (estatuto da pessoa com deficiência). Brasília, 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/Lei/L13146.htm> Acesso em: 16 abr. 2019.

.. **Estatuto das APAES, Federação Nacional das APAES.** Brasília, DF, 2017. Disponível em: <[http://www.feapaesp.org.br/material_download/56_FOR_81_Estatuto_da_Federacao_Nacional_das_Apaes%20\(1\).pdf](http://www.feapaesp.org.br/material_download/56_FOR_81_Estatuto_da_Federacao_Nacional_das_Apaes%20(1).pdf)> Acesso em: 12 de mai. 2019.

.. **PEC 25/2017.** Proposta de Emenda à Constituição: Altera os artigos 7º, 23, 24, 37, 40, 201, 203, 208, 227 e 244 da Constituição Federal para incorporar-lhes a nomenclatura "pessoa com deficiência" utilizada pela Convenção Internacional sobre o Direito das Pessoas com Deficiência. Senado Federal. Brasília, DF, 2017. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2019/03/12/pec-que-padroniza-referencia-a-pessoas-com-deficiencia-na-constituicao-e-aprovada-em-primeira-votacao>> Acesso em: 12 mai, 2019.

.. **PEC 57/2019.** Proposta de Emenda à Constituição: Altera a Constituição Federal para incorporar a nomenclatura "pessoa com deficiência" utilizada pela Convenção Internacional sobre o Direito das Pessoas com Deficiência. Câmara dos Deputados. Brasília, DF, 2019. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2198865>> Acesso em: 25 ago. 2019.

CASTRO, Fátima Maria de. **O papel da APAE frente à inclusão de estudantes com deficiência na rede pública de ensino em Carinhanha-BA.** Monografia (Graduação em Direito). Universidade de Brasília UNB. Brasília, 2015. Disponível em: <http://bdm.unb.br/bitstream/10483/15423/1/2015_FatimaMariaDeCastro_tcc.pdf>. Acesso em 15 set. 2019.

CURITIBA, PREFEITURA MUNICIPAL DE. **Terminologia sobre a pessoa que tem deficiência.** 2013. Disponível em: <<http://www.pessoacomdeficiencia.curitiba.pr.gov.br/conteudo/terminologia/116>> Acesso em: 20 mai. 2019.

FAGUNDES, Paulo Sérgio. **A inclusão da pessoa deficiente no mercado de trabalho.** Trabalho acadêmico (Curso de Administração) Faculdade Novos Horizontes, 2008. 24 p.

FENAPAES. **Federação Nacional das Apaes: quem somos; histórico.** 2017. Disponível em: <<http://www.apaebrazil.org.br/#/artigo/2>> Acesso em: 20 mai. 2019.

FILHO, Waldir Macieira da Costa. Do Reconhecimento Igual perante a Lei . In: LEITE, Flávia Piva Almeida; RIBEIRO, Lauro Luiz Gomes Ribeiro; FILHO, Waldir Macieira da Costa (Coord.). **Comentários ao Estatuto da Pessoa com Deficiência**. São Paulo: Saraiva, 2016.

FONSECA, Ricardo Tadeu Marques da. **A ONU e o seu conceito revolucionário da pessoa com deficiência**. 2007. Disponível em: <http://www2.portoalegre.rs.gov.br/smacis/default.php?reg=4&p_secao=96> Acesso em: 12 de maio de 2019.

GALINDO, Bruno. **Direitos Fundamentais análise de sua concretização constitucional**. 1 ed. Curitiba: Juruá, 2013.

GODOY, Luciano de Souza. **O novo estatuto da pessoa com deficiência**. 2016. Disponível em: <<https://wagner.adv.br/estatuto-amplia-conceito-legal-de-pessoa-com-deficiencia/>> Acesso em: 15 set. 2019.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: Parte Geral**. Vol 1. 10ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

IBGE. INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Censo demográfico 2013**, através do Banco Multidimensional de Estatística. Disponível em: <www.bme.ibge.gov.br>

JANNUZZI, Roberta de M.; CAIADO, Katia Regina M. **Apae: 1954 a 2011 algumas reflexões**. Autores Associados: Campinas, 2013.

KOYAMA, Débora Fazolin. **Os reflexos da Lei 13.146/2015: estatuto da pessoa com deficiência no sistema jurídico brasileiro**. 2017. Disponível em: <<https://www.camarainclusao.com.br/artigos/os-reflexos-da-lei-13-1462015-estatuto-da-pessoa-com-deficiencia-no-sistema-juridico-brasileiro/>> Acesso em: 15 set. 2019.

LÊDO, Aracy. **Manual de Fundação das APAES**. Ano 2014. Disponível em: <<http://apaebrazil.org.br/uploads/Manual%20Apaes.pdf>> Acesso em: 12 de mai. 2019.

LOPES, Laís de Figueirêdo. **Novos Comentários à Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência**. Brasília, Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, Secretaria de Promoção dos Direitos da Pessoa com Deficiência, 2014.

MACHADO, Fernando Soares; NAZARI, Juliano. **Aspectos históricos das pessoas com deficiência no contexto educacional: rumo a uma perspectiva inclusiva**. Revista Lentes Pedagógicas. Uberlândia, v. 2, n.1, 2012.

MACIEL, Maria Regina Gazzaniga. **Portadores de deficiência: a questão da inclusão social**. Scielo, São Paulo, vol 14 n.2 abr./jun. 2000.

MARANHÃO, Rosanne de Oliveira. **O portador de deficiência e o direito do trabalho**. São Paulo: LTR, 2005.

MAZZILLI, Hugo Nigro. **A Defesa dos Interesses Difusos em Juízo**. 18º ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

MOTA, L. L. **O processo diagnóstico multidimensional da Deficiência Intelectual realizado por uma equipe interdisciplinar.** Revista Apae Ciência. Fed Nac das APAEs. Vol 2. Num 1. Pg 37-51. Ano 2017. Disponível em: <<http://apaeciencia.org.br/index.php/revista/article/view/63/31>>. Acesso em: 20 mai. 2019.

NETO. Erivaldo Fernandes. **O movimento de pais e amigos na defesa dos direitos das pessoas com deficiência intelectual e múltipla.** 2017. Disponível em: <http://apaepe.org.br/fl/normal/100641-documento_norteador_direitos_mob_social_miolo_final.pdf> Acesso em: 15 set. 2019.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Princípios fundamentais norteadores.** 3 ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

PIOVESAN, Flávia. **Temas de direitos humanos.** 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

RODRIGUES, Liane Drehmer. **A capacidade civil no ordenamento jurídico brasileiro.** OAB/SC, 2012. Disponível em: <<http://www.oab-sc.org.br/artigos/capacidade-civil-noordenamento-juridico-brasileiro/475>>. Acesso em: 15 set. 2019.

ROSSETTO, Elisabeth. **Pessoa Com Deficiência: Aspectos teóricos e práticos.** Cascavel, 2016.

ROSSETTO, Elisabeth; IACONO, Jane Peruzo; ZANETTI, Patricia da Silva (Org.). **Pessoa com deficiência: caracterização e formas de relacionamento.** Cascavel, 2016.

SASSAKI, Romeu Kazumi. **Construindo uma sociedade para todos.** Rio de Janeiro. WVA, 1997.

SCHMIDT, Bárbara Diettrich. **A Lei n.º 13.146/2015 e a (des)proteção civil da pessoa com deficiência.** Monografia (Graduação em Direito) Universidade do Vale do Taquari - Univates, Lajeado, 05 dez. 2016. Disponível em: <<http://hdl.handle.net/10737/1528>> Acesso em 15 set. 2019.

SETUBAL, Joyce Marquezin; FAYAN, Regiane Alves Costa. **Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência - comentada.** Campinas, Fundação FEAC, 2016, p. 25-26. Disponível em: <<http://fundacaoanfp.org.br/site/2016/12/lei-brasileira-de-inclusao-comentada/>> Acesso em: 12 mai. 2019.

SILVA, Paulo Napoleão Nogueira da. **Curso de direito constitucional.** 3 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2003.

SIRENA, Hugo Cremonex. **A incapacidade e a sistemática geral do direito civil sob a égide do novo estatuto das pessoas com deficiência (lei 13.146/2015).** Revista de Direito Privado. vol. 70/2016. p. 135 150. Out / 2016. DTR/2016\24174. Disponível em: <<http://www.revistado tribunais.com.br/maf/app/latestupdates/document?&src=rl&srug id=i0ad8181500000157f8f4572ee1fdef28&docguid=lb0fa96e08c4a11e690d401000000000&hitguid=lb0fa96e08c4a11e690d401000000000&spos=13&ep os=13&td=14 &context=79&crumb-action=append&crumblabel=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=true&>> Acesso em: 20 mai. 2019.

SOUZA, Jonas Soares de. **O movimento apaeano no Brasil. 2005.** Disponível em: <<http://www.campoecidade.com.br/o-movimento-apaeano-no-brasil/>> Acesso em 15 set. 2019.

STJ. **RECURSO ESPECIAL:** REsp568873 MG 2003/0151040-1. Relator: Ministro Luiz Fux. DJ: 10/02/2004. Jusbrasil, 2004. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/764133048/recurso-especial-resp-568873- mg-2004-01510401>> Acesso em: 14 mai. 2019.

STOLZE, Pablo. **O Estatuto da Pessoa com Deficiência e o sistema jurídico brasileiro de incapacidade civil**. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 20, n. 4411, 30 jul. 2015. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/41381>> Acesso em: 15 set. 2019.

THOMASI, Tanise Zago; SILVA, Karlison Daniel Souza da. **A interdição e os reflexos da Lei 13.146/2015**. 2017. Disponível em <<http://www.fumec.br/revistas/meritum/article/view/5255/pdf>> Acesso em: 15 set. 2019.

VÉRAS, Vera Lúcia de Araújo. **APAE inclusão/Transformação: Uma análise do desenvolvimento histórico e pedagógico do movimento apaeano de Caicó (RN)**. Caicó: UFRN, 2000. (Monografia de especialização).